

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

CADASTRO DE AQUICULTURA – Nº 121/14 2ª Alteração

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, art. 7º da Lei Estadual nº 3.785, de 24 de Julho de 2012 e Lei Estadual nº 3.802, de 29 de Agosto de 2012, expede o presente **Cadastro de Aquicultura** que permite:

INTERESSADO: Edilson de Souza Leal

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua F, casa 4-A, Conj. Parque das Sucupiras, Ouro Verde, Bairro: Coroado, Manaus/AM.

CNPJ/CPF: 414.652.292-72

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

FONE: (92) 99125-7952

FAX:

REGISTRO NO IPAAM: 1012.3606

PROCESSO Nº: 3779/T/11

ATIVIDADE: Aquicultura

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Rodovia AM-010, km 35 (M/D), Ramal da Água Branca II, km 06 (ME), Ramal dos Coqueiros, km 01 (MD), Sitio Beleza Pura, Manaus-AM.

FINALIDADE: Autorizar a operação de 02 viveiros de barragem que somam 0,330ha de área alagada, 01 viveiro escavado com 0,008ha de área alagada e a instalação de 02 viveiros escavados que somam 0,758ha de área alagada, perfazendo um total de 1,088ha de lâmina d'água, destinada a criação de Tambaqui (*Colossoma macropomum*), Matrinxã (*Brycon amazonicus*) e Pirarucu (*Arapaima Gigas*) em sistema semi-intensivo e 01 tanque rede com 234 m³ de volume d'água, destinado a criação de peixes ornamentais: Bararua (*Uaru amphiacanthoides*), Acará Açú (*Astronotus ocellatus*), Acará papagaio (*hoplarchus psittacus*), Acará Severo (*Heros efasciatus*), Acará disco, Acará bandeira, Aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*), Tucunaré Açú (*Chichlas temensis*) e Jacundá (*Crenicichla zebinha*) em um imóvel com área total de **4,1835 ha**.

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Grande

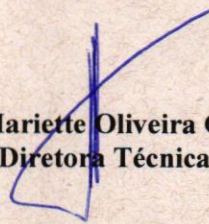
PORTE: Pequeno

PRAZO DE VALIDADE DESTE CADASTRO: PERMANENTE, para a finalidade acima.

Atenção:

- Este Cadastro é composto de 18 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Este Cadastro não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Este cadastro deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus-AM, 20 de Setembro de 2022


Rosa Mariette Oliveira Geisler
Diretora Técnica


Juliano Marcos Valente de Souza
Diretor Presidente

RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTE CADASTRO DE AQUICULTURA – Nº 121/14 2ª Alteração

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
2. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de **120 dias**, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
3. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no **processo nº. 3779/T/11**.
4. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
5. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
6. Este Cadastro não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
7. Proteger à fauna conforme o estabelecido nas Leis nº 5.197/67.
8. Manter integral as Áreas de Preservação Permanente – APP e Área de Reserva Legal, conforme estabelecido a Lei n.º 12.651/12, alterada pela Lei nº 12.727/12
9. Fica expressamente proibido o corte da **andiroba** (*Carapa guianensis*; *Carapa paraense*) e **copaíba** (*Copaifera trapezifolia hayne*; *Copaifera reticulata*; *Copaifera multijuga*), de acordo com o Decreto Estadual nº 25.044/05.
10. Não são passíveis de exploração para fins madeireiros a **Castanheira** (*Bertholletia excelsa*) e a **Seringueira** (*Hevea spp.*), em florestas naturais, primitivas ou regeneradas, conforme estabelece o Decreto Federal nº 5.975/06.
11. São proibidas a introdução, transposição e a criação de espécie exótica na fauna aquática da bacia Amazônica;
12. Este **Cadastro** não permite a captura de animais aquáticos sem autorização do Órgão competente;
13. Manter as áreas dos viveiros em contato com a lâmina d' água livre de vegetação e retirar as plantas aquáticas, visando evitar a reprodução de mosquito transmissor da malária;
14. Adquirir a Licença de Aquicultor, conforme Instrução/ Normativa nº 06/2011.
15. Adquirir no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (IBAMA), o Cadastro Técnico Federal para manejo de recursos aquáticos, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 010/2001, de 17 de agosto de 2001, (<http://www.ibama.gov.br>)
16. Apresentar anualmente a este IPAAM, comprovantes de procedência dos animais adquiridos.
17. É expressamente proibida a obstrução do fluxo d'água, principalmente se a mesma serve de abastecimento para outras finalidades: agropecuária, consumo humano e/ou atendimento às necessidades básicas, devendo a mesma estar em condições sanitárias satisfatórias.
18. **A concessão desta Licença invalida qualquer outro documento expedido pelo IPAAM, para autorização da atividade a que a mesma se refere.**